

Acórdão: 21.911/18/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000047000-81
Impugnação: 40.010145264-92
Impugnante: Maria Neves do Prado Melo
CPF: 401.132.726-34
Coobrigado: Ricardo Cecílio de Melo Salomão
CPF: 031.270.906-41
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto restou comprovado nos autos tratar-se de adiantamento referente à desapropriação e não de doação. Portanto, ausente a ocorrência do fato gerador, cancelam-se as exigências fiscais.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Imputação fiscal de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Exigência de Multa Isolada prevista no art. 25 da citada lei. Entretanto, ausente a ocorrência do fato gerador, não há que se falar, no presente caso, em necessidade de cumprimento de obrigação acessória.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) à Autuada (donatária), no ano de 2012, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25 ambos da Lei nº 14.941/03.

O Doador e a Donatária foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 13/19, acompanhada dos documentos de fls. 20/75.

Sustenta que não ocorreu uma doação de numerário, mas apenas Antecipação do Produto de Desapropriação, pela SUDECAP, da casa onde moravam, referente a 27,305% do total a que seu filho tinha direito.

A suposta doação recebida, que deu origem ao Auto de Infração, foi informada erroneamente na DIRPF ano-base 2012 e devidamente retificada em 22/01/2018.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 79/86, e pugna pela manutenção das exigências fiscais.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) à Autuada (donatária), no ano de 2012, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25 ambos da Lei nº 14.941/03.

O Doador e a Donatária foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Toda a acusação fiscal é construída sobre a premissa de que a Autuada, teria recebido do Coobrigado, doação de numerário conforme Certidão acostada às fls. 07 dos autos.

Verifica-se pela impugnação trazida aos autos, onde a Autuada apresenta em sua defesa a alegação de que o valor por ela repassado ao Coobrigado, seu filho, não se traduzira em doação, mas sim uma antecipação de repasse de numerário a ele devido.

Registra-se por oportuno, que a Fiscalização admite a inversão da lógica apresentada e aduz ainda que na hipótese de transferência de numerário do filho à mãe, deveria prosperar o lançamento.

Todavia razão não assiste ao Fisco.

A acusação fiscal é expressa e objetiva.

Importante esclarecer que para lançar um tributo, a Fiscalização necessita saber da ocorrência do fato gerador e conhecer todos os seus aspectos. É o que prescreve o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, **identificar o sujeito passivo** e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (Grifou-se)

Veja-se que a base da autuação é a Certidão expedida pelo Superintendente de Fiscalização (fls. 07), dando conta do recebimento de doações por parte da Autuada (donatária) no ano de 2012, doação essa realizadas pela Coobrigado (doador), conforme consta do relatório do Auto de Infração, tendo como respaldo as informações, segundo consta da certidão, recebidas, mediante convênio, da Receita Federal do Brasil (RFB).

Entretanto, compilando as cópias das DIRPFs apresentada pela Impugnante, verifica-se que, na realidade, as doações foram efetuadas pela Autuada ao Coobrigado.

Ademais pelo próprio acatamento e manifestação da Fiscalização, após a impugnação, resta claro, que as premissas adotadas e a base da autuação carecem de alicerce fático.

Admitido o fato de que doador e donatário assumiriam papéis inversos, forçoso que a Fiscalização promovesse o imediato ajustamento do lançamento, com reabertura de todos os prazos iniciais para defesa.

Na Manifestação Fiscal, a Fiscalização informa que baseou-se nas informações da Receita Federal de que a doação foi feita pelo Coobrigado e recebida pela Autuada. No entanto, as informações trazidas aos autos pela Impugnante, “*leva ao entendimento contrário*”, de que a doação foi feita pela Autuada ao Coobrigado.

Portanto, demonstrado que não ocorreu qualquer doação nos moldes delineados pela acusação fiscal, devem ser canceladas todas as exigências, pois desprovidas de qualquer suporte fático.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor), Ivana Maria de Almeida e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2018.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator